



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO COM BASE NO ART. 30 – VI
ART. 31 DA LEI 13019/2014 , ALTERADA PELA LEI 13204/2015 E LEI 8069/1999 – ART**

260.

1) – PARTES

- Grupo Cultural Folclórico Matutada
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

2) – DA NECESSIDADE DO OBJETO

A comissão de Seleção de Projeto, instituída por meio da Resolução Nº 31/2017, publicada na data de 08 de Março de 2017, destinada a analisar os Projetos para posterior deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a Comissão analisará os Projetos que poderão ser contemplado com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para eventual e futura celebração de parcerias entre o poder público municipal com utilização de recursos oriundos do FMDCA e as OSC, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalhos inseridos em Termo de Colaboração opinou pela parceria modalidade Termo de Colaboração com a seguinte OSC – Organização da Sociedade Civil:

- Grupo Cultural Folclórico Matutada

3) – DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

A decisão da comissão se deu com base na Lei 8.069, de 1990, Alterada pela Lei 12.594, de 2012 - Art. 260, Resolução do CONANDA nº 137, de 2010 - Art. 12-13-14 e 15, Lei 13019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015 - Art. 30-31, normativos que regulamentam o processo de dispensa da realização do chamamento público, vejamos:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo esse integralmente deduzido do imposto de renda, obedecido os limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 12. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7º, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

Art. 30. A administração pública municipal poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – (VETADO).

V – (VETADO); (incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204 de 2015).

O Projeto Cultura Itinerante tem como objetivo levar atividades culturais e de lazer para as crianças, adolescente e jovens dos bairros Santa Rosa, Jardim América e Recanto do Pássaros, contribuindo para o desenvolvimento das habilidades cognitivas e sociais, incentivar a participação da família nas atividades propostas pelo projeto, promover a aproximação, e melhorar a comunicação, a convivência familiar e comunitária, através da dança, do teatro, artesanato, atividades físicas e palestras educativas. Tendo como foco a constituição de um espaço de convivência e formação para a cidadania, desenvolvimento e autonomia das crianças e adolescente e de suas famílias.

Considerando que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constituem-se numa das principais diretrizes da política de atendimento infanto-juvenil, conforme art. 88, IV do ECA, e sua utilização e repasse deve observar critérios definidos pelos respectivos Conselhos, nos termos do art. 260, § 2º. A gestão pelos Conselhos está prevista também nas Resoluções 152 e 137 do CONANDA. Portanto, as normas da nova lei não podem se aplicar ao Fundo, já que passaria o controle ao Executivo, violando os princípios do ECA e a supremacia dos Conselhos como órgãos de controle da política de atendimento e gestores destes recursos específicos.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Considerando que desde sua constituição a instituição busca garantir e defender os direitos de crianças e adolescentes e para tanto vem ampliando sua área de atuação, implementando ações e/ou projetos que visam ofertar prioridade de atendimento à criança e ao adolescente especialmente aos que encontram em situação de vulnerabilidade sócio econômica.

Considerando que é de extrema necessidade a viabilização de recursos para a execução do Projeto.

Justificamos a dispensa de chamamento público para a celebração de Termo de Colaboração entre o Município e a Organização da Sociedade Civil, conforme as considerações acima.

Justificamos ainda a dispensa pelo fato da entidade ser a única que atende a região, que tem o maior número de famílias em situação de vulnerabilidade apta a celebrar a parceria.

Mediante as considerações expostas e o amparo da Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015 o Município, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria Municipal de Assistência Social dispensa de chamamento público do Projeto Cultura Itinerante.

A formalização destas parcerias se dará por meio de Termo de Colaboração, instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolva a transferência de recursos financeiros.

Conforme prever o Art. 3º da Lei nº 8.742, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS “Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435 de 2011)

A parceria através do termo de Colaboração, sem chamamento público respalda-se na Lei 13.204 de 2015, Art. 30, inciso VI, que prevê:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização de chamamento público:”

“VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).”

4) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epigrafe, a Comissão de Seleção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, averiguou que os valores apresentados estão compatíveis com a realidade do mercado e da rede pública.

5) DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Nos procedimentos administrativos para formalização das parcerias, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação.

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro a formalização dos Termos de Colaboração com a organização da sociedade civil – OSC:

Grupo Cultural Folclórico Matutada

Para a realização do Projeto Cultura Itinerante, sem a realização do Chamamento Público.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Comunicação de Imprensa para as medidas previstas no § 1º do artigo 32 da Lei 13204 de 2015.

Após, decorrido o prazo, remeta-se os autos à Coordenadoria de Convênios para as demais providências.

Campo Verde/MT, 08 de Março de 2017.

IZABEL CRISTINA GUTIERREZ
Presidente do CMDCA